



**PROCESSO Nº** : 1.416-8/2016 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO  
**UNIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE  
**RECORRENTE** : ACPI – ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

### PARECER Nº 852/2020

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE. ACÓRDÃO Nº 91/2018-PC. ACÓRDÃO Nº 234/2019-TP. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. MÉRITO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM EDITAL. NÃO CONFIGURANDO PRESENÇA DE LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Recurso Ordinário**<sup>1</sup> interposto pela empresa **ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática LTDA**, em face do **Acórdão 91/2018-PC**, mantido na íntegra pelo Acórdão nº 234/2019-TP, que assim dispôs:

**ACORDAM** os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 30-E, V, e 194, II e III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.710/2018 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas instaurada com o objetivo de verificar a ocorrência de sobrepreço e/ou superfaturamento nos Contratos nºs 03/2012 e 04/2012, em desfavor da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, gestão, à época, do Sr. Laércio Alves Pereira, sendo a

<sup>1</sup> Documento digital nº 131617/2019





empresa contratada ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda., sob a responsabilidade do Sr. Anildo José de Miranda e Silva – presidente, neste ato representados pelo procurador Hugo dos Santos Silva, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; determinando ao Sr. Laércio Alves Pereira (CPF nº 650.980.561-87) e à empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda. (CNPJ nº 36.879.070/0001-09) que restituam, solidariamente, aos cofres públicos municipais, o valor de R\$ 9.353,22 (nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), em razão do superfaturamento no Contrato nº 03/2012, devendo o valor ser atualizado com juros e correção monetária, a partir da data fato gerador, qual seja, 5-11-2012; e, por fim, nos termos do artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, aplicar ao Sr. Laércio Alves Pereira e à empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda., para cada um, a multa equivalente a 10% sobre o valor atualizado do dano ao erário. A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, por força do artigo 194, II e III, c/c o artigo 196 da Resolução nº 14/2007.

2. Foi julgada, por meio do Acórdão supramencionado, irregular a Tomada de Contas Especial referente aos contratos nº 03/2012 e 04/2012, prestadas pelo Sr. Laércio Alves Pereira – ex-Presidente da Câmara Municipal e a empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática LTDA, assim como condenou ambos, solidariamente, à restituição de R\$ 9.353,22 (nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos) em razão do superfaturamento do contrato 03/2012, e, ainda, aplicando multa aos responsáveis no equivalente a 10% sobre o valor atualizado do dano ao erário, tudo lastreado pelas leis e normas em vigor.

3. Irresignada com a decisão exarada, a empresa ACPI opôs Embargos de Declaração (doc. digital nº. 237329/2018), alegando a presença de contradição no julgado, tese não provida (doc. digital nº. 114465/2019), haja vista a ausência de contradição na decisão exarada, permanecendo-a incólume.

4. Ato seguinte, interpõe Recurso Ordinário (doc. digital nº. 131617/2019). Alega a recorrente, em apertada síntese, que improcede a ocorrência de superfaturamento no contrato, além de não restar comprovada a presença de dolo e/ou má-fé. Aduz em complemento que a definição dos valores de venda leva em





conta diversos fatores combinados, estando dentro do exposto em edital de licitação, obedecendo a vinculação ao instrumento editalício e convocatório, e, ao fim, pugna pela observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. A Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal elaborou relatório técnico de recurso<sup>2</sup> opinando pelo conhecimento e pelo **provimento integral do Recurso**, retirando de sua condenação a determinação de restituição aos cofres públicos municipais referente ao achado de nº. 02, bem como a exclusão da multa e pela exclusão do achado nº. 01 do relatório técnico preliminar, tendo em vista o aproveitamento da análise recursal feita pelo achado 02.

6. Na sequência, vieram os autos para manifestação ministerial, nos termos do artigo 99, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminarmente – do conhecimento do recurso

7. Compulsando os autos nota-se que o recorrente teve contra si um acórdão desfavorável, o que faz do sucumbente legítimo interessado em recorrer da decisão.

8. Nota-se, ainda, que os pressupostos recursais extrínsecos previstos no art. 273 do RITCE-MT<sup>3</sup> foram obedecidos, já que o recurso: foi interposto por escrito; de forma tempestiva; por meio de advogado; contra acórdão do Tribunal; além de ter sido apresentado com clareza.

<sup>2</sup> Documento digital nº 15837/2020

<sup>3</sup> Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. interposição por escrito;

II. apresentação dentro do prazo;

III. qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.





9. Constata-se, portanto, a presença dos requisitos necessários para o conhecimento do pleito recursal.

## 2.2 Mérito recursal

10. Passando à análise meritória, infere-se que o recorrente pretende a reforma do Acórdão nº 91/2018-PC, mantido na íntegra pelo Acórdão nº. 234/2019-TP, no sentido de afastar a irregularidade e por consequência, sejam julgadas regulares a prestação de contas. Nesse contexto, compulsando detidamente os autos, verifica-se que o Recurso vergastado **deve ser provido**, pelos motivos a seguir expostos.

11. Para fins de contextualização, importante pontuar que a presente Tomada de Contas teve início com base na sugestão exposta no processo 155373/2011 (análise de contas anuais), sendo exarado despacho (doc. digital nº. 9587/2016) para análise dos contratos nº. 02/2008 e 03/2008, e seus respectivos termos aditivos firmados até 2012, a fim de apurar a ocorrência de sobrepreço e/ou superfaturamento nas referidas contratações.

12. Salienta-se que em relatório da equipe técnica (doc. digital 158073/2016), constatou-se a não continuidade dos contratos 02/2008 e 03/2008, diante da ocorrência de novos processos licitatórios, encontrando então os contratos 03/2012 e 04/2012, nos quais se observou a conduta de realização de contratação com valores acima dos preços de mercado, acarretando em sobrepreço (03/2012 e 04/2012) e superfaturamento (03/2012).

13. Verificou-se, em relatório técnico de defesa, após a apuração de dados e informações, a ocorrência de sobrepreço nos contratos 03/2012 e 04/2012 nos valores de R\$ 22.015,48 e R\$ 7.435,62 respectivamente, e de superfaturamento no contrato 03/2012 no valor de R\$ 12.820,62 (doc. digital 221076/2016) – Irregularidades sob siglas GB06 e JB02.





14. Sobreveio aos autos Memorial de defesa complementar (doc. digital 49790/2018), alegando a compensação de valores quanto ao sobrepreço examinado pela Equipe de Auditoria, tese rechaçada pela Secex.
15. Após decisão singular (doc. digital nº. 109929/2018), a Secretaria de Controle Externo emitiu Relatório Técnico de Redefesa (doc. digital nº. 1152010/2018), entendendo permanecer as irregularidades, com a redução de valores.
16. Ressalta-se que, após o regular instrução do feito e, respeitado o devido processo legal, sobreveio o Acórdão nº 91/2018-PC, em que foram julgadas irregulares as contas referentes a presente Tomada de Contas Especial, conforme já mencionado, haja vista a constatação de lesão ao erário mediante superfaturamento do contrato nº. 03/2012 no importe de R\$ 9.323,22 e aplicação de multa aos responsáveis equivalente a 10% sobre o valor atualizado do dano.
17. Da decisão, foram opostos Embargos de Declaração, esses mediante alegação de ocorrência de contradição, fato não constatado, de modo que foram julgados não providos.
18. Em sede recursal, o recorrente alegou vinculação a norma editalícia e ao instrumento convocatório, demonstrando as bases adotadas para formulação dos preços e valores, buscando afastar a condenação de restituição aos cofres públicos municipais.
19. Alegou, ainda, incorrente o superfaturamento e conseqüentemente improcedem os termos da condenação pugnano, ao fim, pela reforma com a conseqüente exclusão das punições impostas.
20. Importante ressaltar que foram devidamente respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, haja vista a regular citação do defendente e sua manifestação de inconformismo mediante peça recursal tempestiva.





21. Em sede de juízo de admissibilidade (doc. digital nº. 151214/2019), o Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior conheceu do recurso interposto e o recebeu com aplicação dos efeitos devolutivo e suspensivo.

22. Ato seguinte, a Secex exarou relatório técnico de recurso (doc. digital nº. 15837/2020) no sentido de dar provimento integral ao Recurso Ordinário, entendendo necessário sopesar os argumentos trazidos pelo recorrente, especialmente quanto aos anteriores comparativos realizados pela própria equipe técnica, assim como pela questão da quantidade de estações, módulos e de usuários por cada sistema, verificando ainda que o próprio ente público requereu, mediante aditivo, o aumento do quantitativo de usuários habilitados.

23. Dessarte, em que pese as antecedentes constatações de ocorrência de irregularidades, para este *Parquet* de Contas, deve prevalecer o entendimento recente exarado pela Secex, considerando os argumentos e fundamentos apresentados pelo recorrente, fatores que resultam na verificação de não presença de elementos que legitimem a condenação ao ressarcimento dos valores, haja vista não se depreender dos autos que houve má-fé, desvio de recursos públicos ou qualquer auferimento de benefício por parte do recorrente.

24. Outrossim, como muito bem frisado pela Secex, a análise de questões que envolvam sobrepreço ou superfaturamento carecem de aprofundamento nos quesitos de valoração dos produtos e serviços.

25. Conforme exteriorizado pela Secretaria de Controle Externo, para a análise comparativa realizada entre o contrato objeto da celeuma e outros de certo modo similares firmados com outras municipalidades, **deixou de ser observada a quantidade de cada ponto constante nos instrumentos contratuais, esses concernentes a módulos, estações, usuários e correlatos.**





26. Ainda oportuno destacar que a Secex inicialmente se valeu de metodologia pouco eficaz para auferir eventuais sobrepreços e superfaturamentos, lógica não aplicável à situações como a ora apreciada.
27. Nessa esteira, evidente que a média de valores a ser apreciada deveria ter como base as diferenças tidas em cada instrumento contratual, pormenorizando cada serviço prestado, sistema disponibilizado, usuário a ser habilitado, estações de trabalho, treinamento específico, localização do ente contratante e afins, tudo, por obviedade, em análise conjunta com o princípio da vantajosidade econômica e as regras editalícias, essas que devem ser obedecidas ante ao princípio da vinculação.
28. Em adição, constata-se este Parquet entende que foi cabalmente demonstrada a obediência dos requisitos exigidos em edital.
29. Outrossim, os serviços fornecidos pela empresa contratada foram condizentes com o edital e o contrato não figurando presença de lesões aos cofres públicos.
30. Nesse sentido, este Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, conclui pelo conhecimento e pelo integral provimento do Recurso Ordinário, não legitimando a condenação pelo ressarcimento, excluindo a aplicação de multa e afastando a irregularidade de achado nº 01, corroborando o entendimento da Equipe Técnica.
31. **Pelo exposto, considerando os documentos trazidos pelo recorrente, o Ministério Público de Contas entende como razoável o acolhimento da tese defensiva para reformar o Acórdão 91/2018-PC, mantido na íntegra pelo Acórdão nº 234/2019-TP, no sentido de afastar a determinação de restituição ao erário e a aplicação de multa, bem como pelo julgamento da regularidade da Tomada de Contas Especial, ante a ausência de comprovação de dano ao erário.**





### 3. CONCLUSÃO

32. Dessa maneira, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário; e,

b) no **mérito**, pelo acolhimento do recurso para, **reformando os Acórdãos 91/2018-PC e 234/2019-TP**, para que seja afastada a determinação de restituição aos cofres públicos, a aplicação de multa e a irregularidade do achado de nº 01, bem como pelo julgamento da regularidade da Tomada de Contas Especial, ante a ausência de comprovação de dano ao erário.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 21 de fevereiro de 2020.

(assinatura digital)<sup>4</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

4 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

